



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Vereador PASTOR DEIMEVAL BORBA, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



o) Hepatopatia grave

p) Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para o portador da doença considerada grave que seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, desde que comprove que a renda familiar não ultrapassa o equivalente a 03 (três) salários mínimos federais vigente no país.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, declarando ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

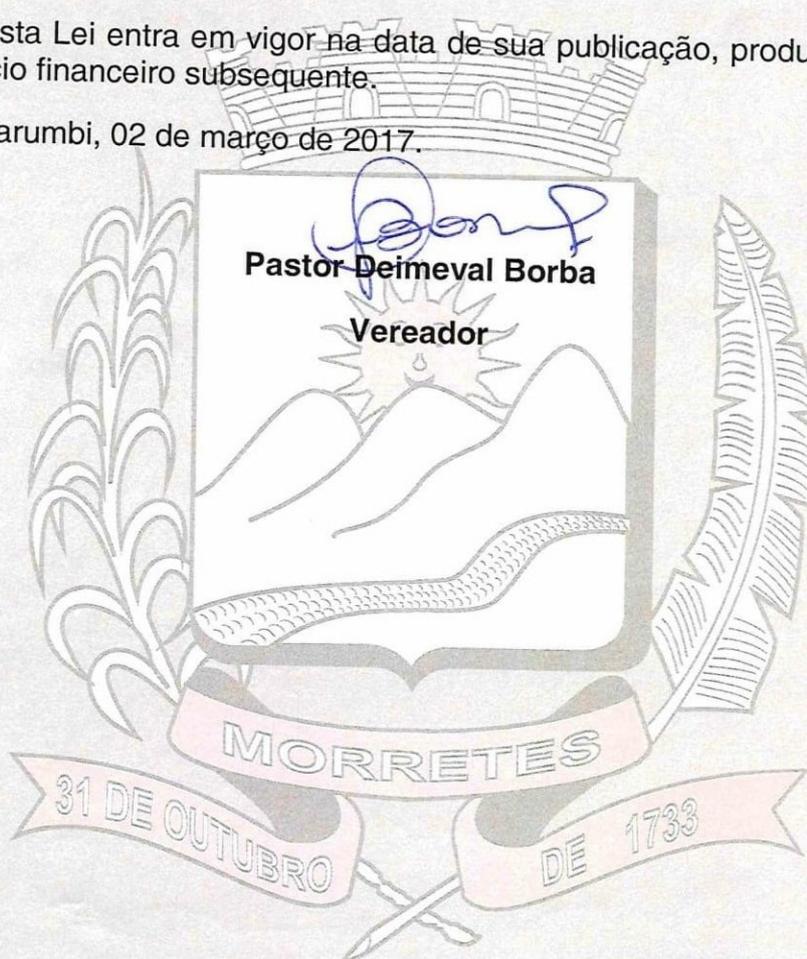


Art. 5º - O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - O benefício da isenção cessa na ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou seu cônjuge ou dependente acometido da doença ou atestado de cura;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Palácio Marumbi, 02 de março de 2017.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O vereador, signatário do presente Projeto de Lei, vem reapresentar esta proposição na expectativa de que os nobres Edis aprovem legislação municipal que venha a proteger as pessoas portadora de doenças graves que, pela situação que estão passando, precisam ser beneficiadas com a concessão de isenção tributária.

O presente projeto de lei, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque, concede isenções de IPTU para as hipóteses nele contempladas.

Entende-se por Proteção Social as formas "institucionalizadas" que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A Proteção Social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no projeto de lei assemelha-se a uma "bomba-psicológica" e seu efeito devastador, pois doenças desta magnitude acomete não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da autoestima e do saldo bancário.

Os gastos para combater estas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando leis que beneficiam os portadores destas doenças, abaixo segue alguns destes exemplos: Aposentadoria integral; Isenções do Imposto de Renda; em caso de deficiência (isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de Automóvel); Saque do FGTS e PIS/PASEP; Cirurgia de reconstrução mamária, etc.

Ainda, importante atentar-se que nas questões de iniciativa de lei tributária não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim iniciativa concorrente com o Legislativo conforme julgamento do plenário do STF, relator Min. Sepúlveda Pertence.

Em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)[1], mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



A orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 53, III da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br).

A Jurisprudência também é pacífica:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70011275203 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/08/2006

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS.** Ausente disposição constitucional expressa de que seja da **iniciativa** privativa do Chefe do **Executivo** o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza **tributária**, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal **tributária**, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de **iniciativa**, pois tal competência **não é privativa** do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a

Rua Conselheiro Sinimbu, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

www.morretes.pr.leg.br

camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)...

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 928207 PR 0092820-7 (TJ-PR) Data de publicação: 31/08/2001

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que concede isenção do IPTU. Iniciativa legislativa. Competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. A norma constitucional estadual não outorga competência privativa ao chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa em matéria tributária. Daí a inexistência de vício constitucional na lei promulgada pela câmara municipal que, elaborada com estrita observância do processo legislativo legal, concede isenção do pagamento do IPTU a determinados contribuintes. Referência legislativa: Constituição Estadual, artigos 7º, 53, III, 71, §§ 1º a 7º, 66, 133, I a III, § 3º, VII, IX; Constituição da República, artigos 2º, 61, § 1º, II, 'b'.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que há possibilidade de iniciativa parlamentar acerca de tributos, in verbis:

[...] Decido [...] Esta Corte jê se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do poder Executivo sobre esse tema. Neste sentido, porque bastante ilustrativo da tese ora defendida, transcreve-se a ementa da seguinte procedente: "Processo Legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, §1, II, B, da CF, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação Direta de Inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização do Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes" (ADI nº 2.304-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/2000. [...] O acórdão recorrido está em desacordo com a



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a Constituição NÃO veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Com efeito, não há dúvida, os dispositivos da Constituição referentes ao modelo federal de iniciativa legislativa reservada são normas de repartição obrigatória pelos Estados-membros, a fim de conferir eficácia ao princípio da separação de poderes e ao princípio federativo. Com esse entendimento: ADI 1.434/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.892/ES, Rel. Carlos Velloso; ADI 2.705, Rel. Ellen Gracie. Ocorre que, esta corte possui entendimento sedimentado de que o disposto no art. 61, § 1º, 3II, b da CF tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Observe-se, ainda, que a iniciativa reservada para as leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias nos termos do art. 165, II da CF, não se confunde e nem compreende a competência para iniciar o processo legislativo envolvendo direito tributário, inclusive quanto à concessão de benefícios fiscais. Salienta-se ainda a questão de competência é muito suscitada pelo Poder Executivo, quanto ao vício de iniciativa, desta Casa Legislativa. Neste sentido reforça-se: "Nas questões de matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim de iniciativa concorrente com o Legislativo, conforme julgamento do STF-ADI 3.205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. (DJ 17.11.2006)" (GN)."

Os seguintes julgados (citados no v. Acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento).



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC – Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Ante a não inconstitucionalidade de leis tributárias benéficas que tenham origem em iniciativas de parlamentar como é o caso da presente, é que apresentamos a matéria, na qual se espera a aprovação em Plenário. Quanto a Legalidade, o art. 61, §1º, da Constituição Federal NÃO faz menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária seja para o executivo, seja para o legislativo e a única conclusão possível é a de que essa matéria está entre aquelas cuja iniciativa é concorrente.

O Código Tributário de Morretes, prescreve a possibilidade do presente Projeto de Lei:

Art. 119 As isenções serão concedidas por leis específicas, sempre que justificar sua aplicação em razão do benefício econômico.

Art. 120 As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anualidade, as demais conforme dispôr regulamento do executivo municipal.

Parágrafo Único - As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que se encontrem em situação igual ou equivalente.

Art. 121 Os favores fiscais concedidos não geram direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por tempo determinado, respeitando o princípio da anualidade.

Ante as razões supra, aguarda-se a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a APROVAÇÃO ao presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, 02 de março de 2017.


Pastor Deimeval Borba

Vereador

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

Ilma. Sra. Dra. Ana Paula

M.D. Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Morretes/PR

Indaga a consulente:

*Estou elaborando uma minuta de Projeto de lei de isenção de IPTU para portadores de doenças graves e, conforme solicitado pelo Vereador Proponente, gostaríamos de um Parecer Técnico Jurídico desta Associação para justificar a **Iniciativa Concorrente do Poder Legislativo** sobre a matéria e também que **não existe problemas quanto à questão orçamentária de diminuição de receita** (negritei).*

A questão é controversa e há entendimentos divergentes pelos pretórios do país, notadamente pelo caráter privativo ou concorrente da iniciativa de leis em matéria tributária.

A exemplo, de forma favorável, o TJ/RS já decidiu (ADIn 70005033410, rel. Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, julgada em 17.02.2003):

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. São Borja. Matéria tributária. Isenção. Emenda. Poder de iniciativa. Reserva do executivo inexistente. Não há como reconhecer, no sistema constitucional pátrio, reserva de iniciativa em matéria tributária. Sendo ‘o poder de isentar o próprio poder de tributar visto ao inverso’ (Prof. José Souto Maior Borges), razão não há para distinguir quando se esteja a cuidar de isenção. Possível, assim, a Câmara de Vereadores apor emenda a projeto de lei, prevendo isenção com caráter de generalidade. ‘O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do processo legislativo – ao ato de legislar sobre orçamento do estado’ (Ministro Celso de Mello). Precedentes jurisprudenciais. Doutrina. Ação julgada improcedente.”

Em síntese, em referido julgado, o ato normativo impugnado, por incluir-se na iniciativa legislativa concorrente e por não interferir na matéria

orçamentária, não apresenta vício algum. Este o entendimento do pretório gaúcho em casos análogo ao vertente, inclinando-se pela **iniciativa legislativa concorrente**.

Todavia, o E. TJ/PR, em casos aparentemente análogos, já se manifestou sobre o tema de forma díspar, assim (negritei):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL Nº 2160/2008 - ISENÇÃO DE ENCARGOS PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS EM ATRASO JUNTO À PREFEITURA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO EM AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL QUE, A PRINCÍPIO, POSSUI VÍCIO DE INICIATIVA - INICIATIVA DE LEI DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 165, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INOBSERVÂNCIA, IGUALMENTE, DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 925318-1 - Lapa - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 17.09.2013).

TJ/PR – 5.792733-3. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, ambas de Paranaguá. 1. Pedido de admissão na relação jurídica processual formulado pelo **vereador** autor do projeto de lei que deu origem à lei impugnada Impossibilidade Vedação de intervenção de terceiros em sede de controle concentrado de constitucionalidade Lei n.º 9.868/1999, art. 7.º. Intervenção, outrossim, na qualidade de amicus curiae Impossibilidade, no caso Ausência de demonstração de relevância e utilidade dessa intervenção. 2. Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, de Paranaguá **Ampliação de isenção tarifária do transporte coletivo urbano aos maiores de 60 anos Projeto de lei com iniciativa de membro do Poder Legislativo Impossibilidade Matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, aí incluída a forma de prestação de serviços públicos Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "b"; CE, art. 87, inc. VI,**

e Lei Orgânica Municipal, art. 70, inc. VIII Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes CE, art. 7.º. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara Precedentes desta Corte. 3. Procedência do pedido Lei n.º 428/2011, do Município de Paranaguá, declarada inconstitucional.

TJ/PR - **2. 542724-5**. Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida pelo contribuinte e acolhida pela sentença para julgar extinta a execução fiscal, referente à cobrança de contribuição de melhoria, em razão da **isenção** concedida pela Lei Municipal n.º 6.911/96. 1. Aduz o Município apelante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 6.911/96, declarada pela ADIN n.º 183.228-6. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a possibilidade da cobrança da contribuição de melhoria, decorrente do asfaltamento de via pública. Alega o Município que a lei que isentou o autor do pagamento do **tributo** padece de inconstitucionalidade, conforme já decidido na ADIN n.º 183.228-6. 4. Em primeiro lugar, o prazo para o Município recorrer, começa a fluir a partir de sua intimação pessoal e não da data da publicação do Diário da Justiça como quer o apelado. No caso, na falta da data da intimação pessoal, conta-se o prazo a partir da carga do processo para o Procurador do Município (fl. 70-v), em 03/09/08, findando em 03/10/08. Portanto, o recurso é tempestivo. 5. Em segundo lugar, declarou-se inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, a Lei Municipal n.º 6.911/1996 que concedia **isenção** da contribuição de melhoria (pavimentação asfáltica) aos proprietários dos imóveis localizados no Jardim Santiago II e no Conjunto Habitacional Antônio Marçal Nogueira, conforme a ementa que se transcreve: "**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo legislativo - Lei Municipal que concede isenção de contribuição de melhoria - Lei Municipal de competência privativa do chefe do Poder Executivo - Iniciativa de vereador - Impossibilidade - Caracterização de aumento de despesa - Matéria orçamentária e tributária - Ofensa à Constituição do Estado do Paraná - Art. 133 - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Ação julgada procedente.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 183.228-6 - Órgão Especial do TJPR - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ de 16-2-2007). 6. Dessa forma, diante da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Órgão Especial, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, não há mais possibilidade de se sustentar a existência da **isenção** e, por conseguinte, inexistente nulidade dos lançamentos da contribuição de melhoria. 7. Em terceiro lugar, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, § 2º, do CPC). 8. A pretensão executória da Fazenda Pública para cobrança de crédito de natureza tributária se extingue em cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito (art. 174 caput) matéria de ordem pública que pode ser



conhecida de ofício pelo juiz em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, porque não sujeita a preclusão (art. 219, § 5º, do CPC). 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Da análise dos autos, observa-se, que o crédito se refere à contribuição de melhoria, período de referência ano de 1996 com vencimento em 26-6-2000 (fl. 3); consta ainda que: a) ajuizou-se a execução fiscal em 23-6-2005; b) os autos foram conclusos para o juiz em 24-6-2005; c) o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no mesmo dia. No caso, não há elementos nos autos para se aferir a data da constituição definitiva do crédito, presume-se ter ocorrido antes do período de referência da cobrança, que é o exercício de 1997. Desse modo, considerando que o vencimento do débito ocorre em junho (conforme CDA n.º 03), o Fisco teria até junho/2002 para ajuizar a execução fiscal. Observa-se que a execução fiscal foi ajuizada somente em 23-6-2005 (fl. 2), ou seja, 3 (três) anos depois de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. 11. Sobreleva dizer, afinal, que a hipótese não admite a aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que a pretensão executiva do Município já se encontrava prescrita, antes mesmo da propositura da execução. 12. Nesse sentido: "Processo Civil. Execução Fiscal. Cobrança de multa. Embargos do devedor. Prescrição. Incidência do art. 174/CTN. Precedentes. Art. 177/CC. Ausência de prequestionamento. 1. Não se conhece do recurso por violação ao art. 177 do Cód. Civil, por falta de prequestionamento. 2. Firmou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual, na conformidade do art. 174/CTN prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito e da citação do devedor, o prazo para ajuizamento da execução inclusive para cobrança de multa administrativa. 3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 447.237/PR - 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 10-5-2006 - p. 171). 13. Não se pode olvidar, que nas ações declaratórias de nulidade de lançamento tributário do Município de Londrina, referente à contribuição de melhoria, este Tribunal tem decidido: "Tributário. Apelação Cível. Ação de nulidade de lançamento tributário julgada procedente. Contribuição de melhoria. **Isenção**. Prescrição. 1) DA **ISENÇÃO**. A Lei Municipal n.º 6.911/96 que previa a **isenção** da contribuição de melhorias foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desse Tribunal na ADIN n.º 183.228-6, tornando, em consequência, válidos os lançamentos tributários. 2) DA **PRESCRIÇÃO**. Todavia, a documentação constante dos autos mostra que o lançamento foi realizado originariamente em 1997 e, no ano de 2000, foi feito um "relançamento", sem nenhuma razão que o justificasse. Portanto, efetivamente ocorreu a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código

Tributário Nacional, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o lançamento feito no ano de 1997 até a propositura das respectivas execuções fiscais em 2005. Recurso não provido. Sentença mantida por fundamento diverso." (Apelação Cível n.º 411.745-9 - 2ª C.Cível - Rel. Desembargador Valter Ressel - Publicado no DJ de 24-8-2007). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente, com a confirmação da sentença por fundamento diverso. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2008. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

TJ/PR - **5. 441434-0. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDIA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL (ADIN N.º. 183228-6) - CONSEQÜENTE LEGALIDADE DA COBRANÇA - IPTU E TAXAS AGREGADAS QUE SEQUER FORAM DISCUTIDAS - EQUÍVOCO DO JUIZ AO EXTINGUIR A DEMANDA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO A TODOS OS CRÉDITOS EXEQUENDOS - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO § 1º.-A DO ART. 557 DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de CARLOS ROBERTO ROMA O MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, acolhendo a alegação do excipiente, reconheceu a existência de norma isentiva (Lei Municipal n.º. 6.911/96) e declarou a nulidade do lançamento da Contribuição de Melhoria, julgando extinto o feito e condenando o excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (fls. 43/48). O MUNICÍPIO DE LONDRINA, inconformado com a r. decisão singular, apelou (fls. 50/53), aduzindo, em síntese: - que das cinco CDA's que embasam a execução, apenas uma contém crédito advindo da Contribuição de Melhoria (n.º. 71.408-0), sendo que as demais (n.ºs. 71.409-9, 71.410-2, 71.411-0 e 71.412-9) se referem a IPTU e Taxas dos anos de 2001 a 2004; - que é evidente, assim, a impossibilidade de se extinguir totalmente o feito, vez que apenas contra a Contribuição é que houve insurgência; - que após o julgamento da ADIn n.º. 183228-6, pelo Órgão Especial do TJ/PR, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º. 6.911/96 (que concedia a **isenção** evocada pelo excipiente), impõe-se a total reforma da sentença, com a inversão da sucumbência. Vieram as contra-razões (fls. 56/58) pleiteando o desprovimento do apelo. É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao presente recurso. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 183228-6, que à época da lavratura da sentença estava pendente de julgamento, já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal, entendendo ser inconstitucional a Lei n.º. 6.911/96. Houve o trânsito em julgado do decisum proferido na ADIn em 26/03/2007. O acórdão restou assim ementado: "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO****

PODER EXECUTIVO - INICATIVA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA - OFENSA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 133 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (TJPR - Acórdão nº. 7748, ADIn nº. 183228-6, Órgão Especial, rel. Des. Celso Rotoli de Macedo. D.J.: 16/02/2007). O em. relator consignou no corpo do acórdão: "Embora não tenha sido concedida a liminar por ausência do perigo na demora, assiste razão ao autor, pois a Lei em questão realmente se mostra inconstitucional. A controvérsia reside, basicamente, em relação à iniciativa de Lei Municipal (nº. 6.911/96) que concedeu **isenção** de contribuição de melhoria a determinados contribuintes (imóveis do Jardim Santiago II e do Conjunto Habitacional Antônio Marçal Nogueira), bem como em relação a possível desrespeito ao princípio da isonomia. No caso em tela, tem-se vício de iniciativa da Lei Municipal, pois foi proposta pelo Poder Legislativo, quando a competência era exclusiva do Poder Executivo. **A concessão de isenção tributária, por óbvio, implica em redução de receita, e, de forma oblíqua, resulta em aumento de despesa que, por certo, interfere no orçamento do Município, destarte, está-se diante de lei de cunho orçamentário e tributário.** Nesse contexto, a Lei Municipal nº. 6.911/96 (de Londrina) **possui vício formal, quanto a sua iniciativa, ferindo previsão expressa da Constituição Estadual que confere ao Poder Executivo a competência para dar início aos processos legislativos referentes ao orçamento.** Esta é a dicção do artigo 133 da Constituição Estadual: 'Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias anuais; III - os orçamentos anuais. §2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade'. Assim, **o Vereador que apresentou o projeto de Lei exorbitou a sua competência, entrando em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.** A Lei Orgânica Municipal também prevê tal limitação: 'Art. 103. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica'. Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica e a Constituição Estadual, de forma harmônica, determinam a exclusividade de iniciativa do Poder Executivo em questões orçamentárias. E não poderia ser diferente, pois estão em conformidade à Constituição Federal, já que se trata de norma constitucional de simetria obrigatória. (...). Neste sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes: 'Observe-se que a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios...' (Direito Constitucional, Editora Atlas, 14ª edição, p. 530). Portanto, a Lei Municipal em questão está maculada de vício de iniciativa em seu processo

legislativo que implica na sua inconstitucionalidade formal. Assim, já se manifestou o STF: 'O desrespeito à prerrogativa de iniciar processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado'. (STF, ADIn 1391-2/SP, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ: 28.11.1997). Em casos semelhantes já decidiu o nosso Tribunal: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APÓS REJEIÇÃO DO PROJETO ORIGINAL ENVIADA PELO PREFEITO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 71, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPROMETIMENTO, ALÉM DISSO, DO TRINÔMIO CONSUMO/CUSTO/REPASSE, DE **AFERIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE ISENÇÃO, IMPLICANDO NA REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (ARTS. 1º, I, III; 7º; E 139) - PEDIDO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 09/2003, DO MUNICÍPIO DE IBEMA**'. (Ac. 7095, ADIn 151473-4, Órgão Especial, rel. Des. Mendonça Anunciação, publicação: 01/07/2005). 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ALTERAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente'. (Ac. 6821, ADIn 145298-4, Órgão Especial, rel. Des. Hirosê Zeni, publicação: 11/10/2004). Noutro giro, ainda que se entendesse pela constitucionalidade formal, a Lei Municipal seria inconstitucional em sua substância. A concessão de **isenção** de contribuição de melhoria a determinados contribuintes em detrimento de outros sem qualquer justificativa plausível fere o princípio da igualdade. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IPVA. **ISENÇÃO** CONCEDIDA A VEÍCULOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DEVIDAMENTE REGULARIZADOS JUNTO À COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. LEI Nº.

351 DO ESTADO DO AMAPÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 150, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA. LIMINAR DEFERIDA. **Isenção** do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores concedida pelo Estado-Membro aos proprietários de veículos destinados à exploração dos serviços de transporte escolar no Estado do Amapá, devidamente regularizados junto à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá - COOTEM. Tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Violação ao princípio da igualdade e da isonomia tributária. Art. 150, II da Constituição Federal. Medida liminar deferida'. (ADI-MC 1655 / AP - AMAPÁ MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 10/09/1997 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 24-10-1997 PP-54156 EMENT VOL-01888-01 PP-00144). Com isso, tendo a Câmara Municipal de Londrina atuado, no caso, em descompasso com as suas atribuições; existindo o alegado desrespeito à independência dos Poderes, ou invasão à competência do Executivo Municipal; importando, por fim, a Lei combatida em aumento das despesas para os cofres públicos, é de se reconhecer à inadequação da Lei 6.911/96 de Londrina às disposições da Constituição Estadual e Constituição Federal. Em face do exposto voto pela procedência do pedido inicial desta ação, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº. 6.911/96 de Londrina. EX POSITIS, acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido DECLARANDO a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº. 6.911/96 de Londrina". Diante desta decisão do Órgão Especial, reconhecendo unanimemente a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.911/96, impõe-se a reforma da sentença, para considerar legal a execução da Contribuição de Melhoria (CDA nº. 71.408-0, de fls. 03). Passo seguinte, alega o Município que a execução tem por objeto o recebimento, também, de IPTU e Taxas agregadas, tributos que sequer foram discutidos nos autos e em relação aos quais o feito deveria ter normal prosseguimento. Com razão. As CDA's nºs. 71.409-9 (fls. 04), 71.410-2 (fls. 05), 71.411-0 (fls. 06) e 71.412-9 (fls. 07), referem-se a IPTU e outras Taxas, tributos que sequer foram impugnados na Exceção. O MM. Juiz, ao prolatar a sentença, não se atentou para esta circunstância e equivocadamente extinguiu totalmente o feito. A demanda, portanto, deve ter continuidade também em relação a estes tributos. Vale dizer, ainda, que nenhum dos créditos foi alcançado pela prescrição. O **tributo** em execução cujo vencimento é mais antigo, data de 26/06/2000 (fls. 03). É sabido que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente nos autos prova da data da notificação, sendo razoável, então, que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento do **tributo**. O ajuizamento da ação se deu em 22/06/2005 (fls. 02),

dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos. E a demora na citação se deve exclusivamente a mecanismos inerentes à máquina judiciária. Assim sendo, é de se aplicar, aqui, o disposto pela Súmula 106 do STJ, que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Tal Súmula exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se teria efetivado a citação. Desta feita, se o ajuizamento da ação se deu com menos de cinco anos após o vencimento dos créditos tributários e se não se pode imputar, in casu, culpa ao credor pela demora na citação, não há que se falar em prescrição, nem tampouco em extinção da demanda, devendo o feito ter continuidade. Diante da reforma total da decisão apelada, tendo em vista que o feito terá continuidade, é incabível a fixação de honorários por ocasião da exceção, respondendo entretanto, o excipiente, pelas custas. Neste sentido, do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pela petionária à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento do processo executivo (art. 20, § 1º, do CPC). II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". (STJ. REsp. 292.513/MG. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. 4a. Turma. D.J.: 09/05/2005). E deste Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROGRESSIVIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - APELAÇÃO - ALÍQUOTA SELETIVA - CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS - PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO EXCIPIENTE. RECURSO PROVIDO". (TJPR - Ac. nº. 29741, Apel. Cív. nº. 393237-2, 2ª. Câ. Cív., rel. Juiz Conv. Rui Portugal Bacellar Filho. D.J.: 05/10/2007). Pelo exposto, com fulcro no § 1º.-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo para determinar o regular prosseguimento da execução em relação a todos os créditos exequendos. Curitiba, 09 de outubro de 2007. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. Des. Relator

Com efeito, e em que pese a nobre intenção parlamentar, ao que parece ao signatário, pelos elementos informados, e notadamente pelos entendimentos sufragados pelo pretório paranista, é o de que **configura vício de iniciativa parlamentar diante da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, além de **implicar em redução de receita**, fato que deve ser objeto de equilíbrio orçamentário, diante da natureza tributária da matéria.

É a orientação jurídica, ao que o signatário fica à disposição para quaisquer ulteriores esclarecimentos.

Paulo Sérgio Guedes

OAB/PR 25.648

“Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.”



Art. 1º - Será concedida isenção de IPTU ao contribuinte, cônjuge ou representante legal que comprovadamente seja portador de patologia elencada abaixo

- I. Alienação mental;
- II. Cardiopatia grave;
- III. Doença de Parkinson;
- IV. Esclerose múltipla;
- V. Espondilartrose anquilosante
- ; VI. Estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante)
- ; VII. Fibrose cística (mucoviscidose);
- VIII. Hanseníase;
- IX. Hepatopatia grave;
- X. Nefropatia grave;
- XI. Neoplasia maligna;
- XII. Paralisia irreversível e incapacitante;
- XIII. Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS);
- XIV. Tuberculose ativa.

CME 14.2
Insuficiência
Renal
Crônica
Terminol

Art. 2º - Para requerer a isenção o titular do imóvel deverá

- I. Comprovar renda familiar de no máximo 3 (três) salários mínimos federais vigentes no país.
- II. Possuir da Secretaria Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS – Sistema único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.
- III. Fazer o requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a isenção
- . IV. Comprovar ser cônjuge ou representante legal do portador acometido da doença.
- V. Apresentar documentos de identificação pessoal, cópia da identidade e CPF/MF do requerente, proprietário do imóvel.
- VI. Declarar ser proprietário de um único imóvel no município utilizado exclusivamente para sua residência.

Art. 3º - O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações

: I. Falecimento do proprietário do imóvel acometido da doença ou atestado de cura.

II. Falecimento do dependente acometido da doença ou atestado de cura. Parágrafo único. Os beneficiários de que trata a presente lei, quando concedidos serão válidos por 2 (dois) anos. Após este prazo deverá novamente ser requerido nas mesmas condições anteriormente especificadas para novo período de 2 (dois) anos e cessará automaticamente quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - Não se aplica o princípio da anterioridade à concessão das isenções.



))

))



CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Memorando Interno

Palácio Marumbi, 08 de março de 2017.

Prezada Senhora.

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do vereador Pastor Deimeval Borba, o qual dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, para análise jurídica preliminar do mesmo e posterior distribuição as comissões competentes.

Atenciosamente.

Jessica Ronchini Montalvão
Procuradora Geral da Câmara

Ilma. Sra.

DANIELE ALVES SANCHES

Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Nesta



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Memorando Interno

Palácio Marumbi, 13 de março de 2017.

Prezada Dra.:

Em cumprimento à solicitação desta Procuradoria Geral, encaminho a V. Sr.^a PARECER JURÍDICO PRELIMINAR referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017, de autoria do Sr. Vereador Pastor Deimeval Borba.



Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sobrevindo o presente projeto de lei complementar para análise de sua legalidade, verifica-se que se trata de matéria que envolve norma tributária benéfica (ao cidadão/contribuinte), todavia, de outro lado, representa diminuição de receita pública.

Ocorre que a matéria constante do presente projeto traz entendimentos divergentes quanto à questão de sua constitucionalidade formal, no que refere à competência para a iniciativa legislativa para propor o projeto.

É que alguns tribunais, juristas e doutrinadores entendem que apenas o Chefe do Executivo possui competência para legislar sobre matéria tributária onde haja diminuição de receita, por ser o Poder Executivo o encarregado da execução do Orçamento, ante ao que dispõe o art. 61, §1.º, II, “b” da CF/88.

Todavia há entendimentos divergentes, que apontam no sentido de que, conforme informou o proponente do presente projeto, Sr. Vereador Pastor Deimeval Borba em sua JUSTIFICATIVA, a iniciativa legislativa em casos tais em que a matéria possui caráter tributário e versa sobre isenções, é de competência COMUM ou CONCORRENTE, ou



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Inocorrência - Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADI n. 0204846-62.2012.8.26.0000. Relator(a): Castilho Barbosa. Data do julgamento: 08/05/2013).

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.” (ADI n. 0282214-84.2011.8.26.0000. Relator(a): Luiz Pantaleão. Data do julgamento: 03/10/2012)

Estas mesmas premissas valem para demonstrar que não houve ofensa constitucional, pois plenamente justificado o tratamento diferenciado conferido aos beneficiários da norma que se pretende editar.

Só há inconstitucionalidade de atos normativos que contêm tratamento desigual desarrazoado, o que não é o caso.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação.” (ADI n. 0276291-43.2012.8.26.0000. Relator (a): Kioitsi Chicuta. Data do julgamento: 26/06/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria novas hipóteses de parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação. Matéria tributária e não orçamentária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Ausência de violação ao princípio da independência entre os poderes. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação improcedente, agravo regimental prejudicado.” (ADI n. 0276302-72.2012.8.26.0000. Relator(a): Cauduro Padin. Data do julgamento: 05/06/2013).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do município de Guarulhos nº 7.067, de 13 de setembro de 2012, a qual prevê a redução de alíquota e isenção do ISSQN, nos casos que especifica - Tema relativo à matéria tributária. Competência concorrente Reflexos no orçamento Possibilidade Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria tributária, ante a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo sobre o tema.” (ADI n. 0221846-75.2012.8.26.0000. Relator(a): Luis Ganzerla. Data do julgamento: 05/06/2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo -



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



seja, nesses casos, a iniciativa para legislar é tanto do Executivo quanto do Legislativo, conforme já entendeu vasta jurisprudência.

Assim, para a procuradoria desta Casa, em que pesem as argumentações que ensejam as divergências acima mencionadas, o projeto em questão não se afigura inconstitucional, pois encontra fundamento no artigo 14, II da Lei Orgânica do Município de Morretes:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Ademais, as decisões dominantes de nossos tribunais bem como do Supremo Tribunal Federal, demonstram que a competência legislativa, em casos como do presente projeto é reconhecidamente, **concorrente**, nos termos do art. 61 da CF e art. 53, III da Constituição Estadual/PR.

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da independência dos poderes no projeto que institui o benefício fiscal pretendido aos portadores das patologias indicadas.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Neste sentido:

Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves (que especifica) e seus responsáveis legais - Inconstitucionalidade pleiteada pelo Prefeito por entender que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo - Posição do colendo STF no sentido de admitir a competência concorrente do Legislativo - Diretriz que se segue - Ação improcedente.” (ADI n. 0270090-35.2012.8.26.0000. Relator(a): Enio Zuliani. Data do julgamento: 26/06/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto no Imposto Territorial Urbano a imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.” (ADI n. 0276287-06.2012.8.26.0000. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 28/08/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008.).

Os seguintes julgados (citados no v. Acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Também, no STF, por ocasião do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n.º 743480, decidiu que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. O fundamento da decisão consiste no entendimento de que a reserva de iniciativa ao Presidente da República prevista no art. 61, § 1.º, II, “b” da CF aplica-se para leis tributárias referentes aos territórios.

Diante do entendimento dominante acima, amparado ainda pelo Princípio da Simetria, conclui-se que o projeto em tela **não ofende o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa**, o qual prevê iniciativa exclusiva do Prefeito de projetos de lei que importem em diminuição da receita.

Entretanto, conforme acima mencionado, no caso do presente projeto, é inequívoco que, ao conceder isenção, haverá diminuição de receita.

Diante disso, esta Procuradoria observa que se deve dar cumprimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que se trata de renúncia de receita:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes deve estar anexada ao presente projeto de Lei em tela, para o fim de atender ao disposto na LDO e uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo supra.

No mais, correta a adoção da espécie normativa LEI COMPLEMENTAR, já que a matéria tratada no projeto (isenção fiscal) já se encontra prevista no Código Tributário Municipal (art. 52, I da Lei Orgânica do Município).

Pelo exposto, conclui-se que o presente projeto, não possui vício de iniciativa, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive da Suprema Corte.



Câmara Municipal de Morretes

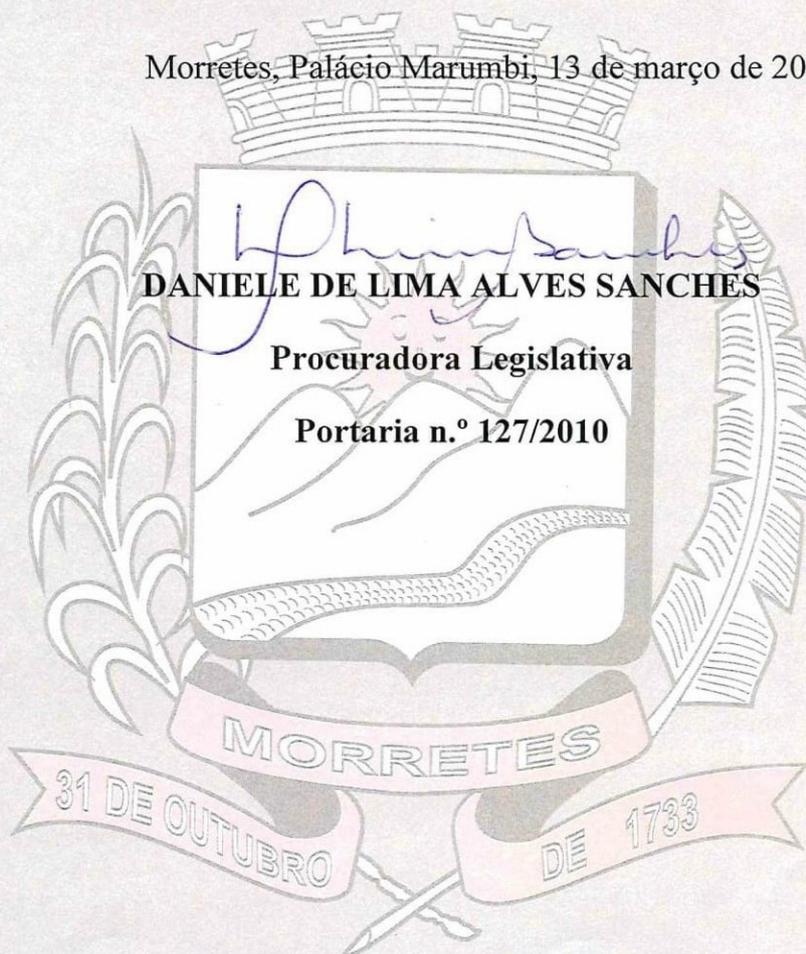
ESTADO DO PARANÁ



No entanto, devem ser observadas as orientações sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, acima transcrito.

Por fim, vale destacar que a presente Orientação Jurídica é meramente opinativa, e foi elaborada sob aspectos estritamente jurídicos.

Morretes, Palácio Marumbi, 13 de março de 2017.





CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Rua Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: casagrande.250@hotmail.com



A
CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES – PR

PARECER

Assunto: Analise Projeto de Lei n o. 02/2017 – do Poder Legislativo - Que em “**SÚMULA: “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”

Em atendimento a solicitação de parecer Técnico a respeito do projeto de Lei n o 02/2017 do Poder Legislativo que em “**SÚMULA: “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”

O projeto tem natureza especialmente jurídica e cabe ao executivo sua implementação com termo de impacto e atendimento ao art. 14 da LRF, o mesmo atende a norma constitucional no que diz respeito à matéria contábil, atendendo a legislação em vigor, sendo que o mesmo pode ser levado a análise das comissões e posteriormente ao plenário

É o presente parecer.

Morretes, 14 de Março de 2017.

RICARDO CASAGRANDE
Assessor Contábil
Casagrande Consultoria Ltda

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2017

Sumula: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

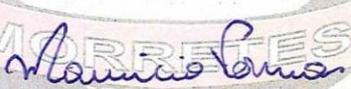
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

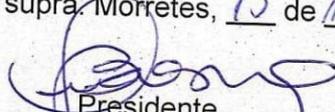
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de março de 2017.


Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra, Morretes, 15 de março de 2017


Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

Sumula: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

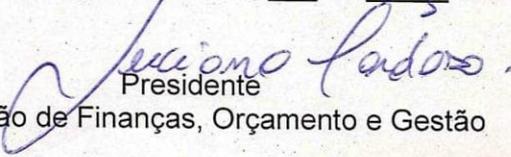
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de março de 2017.


Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 15 de março de 2017.


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar Nº 002/2017

Súmula: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa – Vereador Pastor Deimeval Borba

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de março de 2017.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de MARÇO de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Rua Conselheiro Sinimbu, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

www.morretes.pr.leg.br

camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar 002/2017

Sumula: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

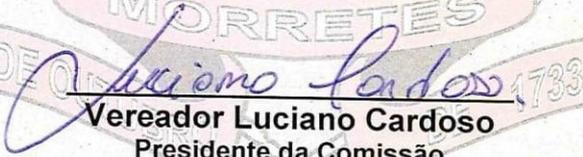
Iniciativa – Vereador Pastor Deimeval Borba

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

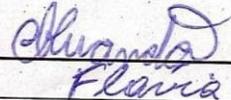
Palácio Marumbi, Morretes, 16 de março de 2017.


Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de 03 de 2017.

Vereador 
Flávia

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

SÚMULA: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 trata da isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre o imóvel de portadores de doenças consideradas graves.

Análise

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº002/2017, a Vereadora designada Relatora têm como posicionamento ser favorável ao objetivo do projeto e que embora o presente projeto venha beneficiar pessoas portadoras de doenças graves, esta Relatora por questões técnicas acompanha a posição da procuradoria e assessoria contábil da Casa no sentido de que se deve dar cumprimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – "*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*", tendo em vista que se trata de renúncia de receita, a estimativa do impacto-financeiro deve estar anexada ao presente Projeto de Lei para fim de atender ao disposto na LDO e sendo uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo citado.

É o Parecer

**Vereadora Flávia Rebello Miranda
Relatora**



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 trata da isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel, para portadores de doenças consideradas graves,.

Análise

Os Vereadores abaixo assinados têm como posicionamento que embora não tenha sido apresentado a estimativa de impacto financeiro sobre a renúncia de receita conforme estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apresentam parecer favorável a sua apreciação pelo mérito, haja vista que o presente projeto tem por objetivo beneficiar as pessoas portadoras de doenças graves que diante da doença já possuem muitos gastos com tratamento e tal isenção os ajudariam financeiramente.

É o Parecer


Luciano Cardoso
Vereador


Valdecir Mora
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 trata da isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel, para portadores de doenças consideradas graves,.

Análise

Sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº002/2017, o Vereador designado Relator têm como posicionamento que embora não tenha sido apresentado a estimativa de impacto financeiro sobre a renúncia de receita conforme estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 “ *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*”, este Relator apresenta parecer favorável a sua apreciação por haver jurisprudência para aprovação no sentido de que o presente projeto tem por objetivo beneficiar as pessoas portadoras de doenças graves, haja vista que diante da doença já possuem muitos gastos com tratamento e tal isenção os ajudariam financeiramente.

É o Parecer


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA Nº 001/2017 – MODIFICATIVA

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do artigo 1º, Parágrafo único do Projeto de Lei acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doenças graves **as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la:**

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta de Emenda tendo em vista que, ao ver do Vereador, a Portaria do Ministério da Saúde vem oficializar as doenças consideradas como patologias graves no âmbito federal e, tendo em vista o Princípio da Simetria, a esfera municipal deve acompanhar as possíveis alterações que venham a ser realizadas, especialmente com futuras inclusões de patologias, sendo, desnecessária a alteração da legislação com a redação dada pela presente Emenda.

Por fim, aguardo a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de março de 2017.


Vereador Sebastião Brindarolli Junior



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA Nº 002/2017 – MODIFICATIVA

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do artigo 3º, inciso II do Projeto de Lei acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I – (...)

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e **responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 22, inc. VII, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato);**

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta de Emenda uma vez que, pelos preceitos da Lei do Inquilinato, a regra é que a obrigação do pagamento do imposto cabe ao Locador, salvo expressa disposição em contrário. Para comprovar a responsabilidade do locatário em pagar o imposto objeto do presente Projeto de Lei, necessário se faz a apresentação do contrato, comprovando formalmente a responsabilidade do locatário em proceder o pagamento do IPTU, em nome do proprietário.

Por estas razões, aguardo a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de março de 2017.


Vereador **Sebastião Brindarolli Junior**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA Nº 003/2017 – MODIFICATIVA

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O benefício da isenção **cessará 01 (um) ano após** a ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou seu cônjuge ou dependente acometido da doença ou atestado de cura;

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta de Emenda para resguardar o direito da família do beneficiário do presente Projeto de Lei que, em razão de eventual falecimento do portador da doença grave ainda estarão resguardado pelo período de 01 (um) ano para se adequar financeiramente as dificuldades advindas com o falecimento do ente querido.

Por estas razões, aguardo a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de março de 2017.

Vereador Sebastião Brindarolli Junior



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba - Alterado pelas Emendas Modificativas nº 001 a 003/2017 – Propostas pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doenças graves **as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la: (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)**

- a) Neoplasia maligna (câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave



- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para o portador da doença considerada grave que seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, desde que comprove que a renda familiar não ultrapassa o equivalente a 03 (três) salários mínimos federais vigente no país.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, declarando ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário **e responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 22, inc. VII, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato);** *(Nova Redação dada pela Emenda nº 002/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).



Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - O benefício da isenção **cessará 01 (um) ano após** a ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou seu cônjuge ou dependente acometido da doença ou atestado de cura; *(Nova Redação dada pela Emenda nº 003/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

MAURÍCIO PORRUA

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 036/2017



“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a Lei:

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba - Alterado pelas Emendas Modificativas nº 001 a 003/2017 – Propostas pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior da Câmara Municipal de Morretes)

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doenças graves as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la: *(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;

ds



- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para o portador da doença considerada grave que seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, desde que comprove que a renda familiar não ultrapassa o equivalente a 03 (três) salários mínimos federais vigente no país.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, declarando ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 22, inc. VII, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato); *(Nova Redação dada pela Emenda nº 002/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - O benefício da isenção cessará 01 (um) ano após a ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou seu cônjuge ou dependente acometido da doença ou atestado de cura; *(Nova Redação dada pela Emenda nº 003/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 08 de maio de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Valor:

Lote 06: 01 CONUNTO DE CONCHA E LAMINA DIANTEIRA ANO 2012

Arrematante: LEANDRO APARECIDO CARDOSO.

Valor: R\$ 8.000,00(oito mil reais).

Lote 07: 01 MOTONIVELADORA HWB 165S ANO 1979

Arrematante: PEDRO MOACIR FANFA RENNEN.

Valor: R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Lote 08: 01 VOLKSWAGEN VOYAGE ANO 1988

Arrematante: DESERTO.

Valor:

Lote 09: 01 FIAT PALIO ANO 1989

Arrematante: DESERTO.

Valor:

Lote 10: 01 CARRETA DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES MARCA TATU

Arrematante: LEANDRO APARECIDO CARDOSO.

Valor: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Lote 11: 01 CONCHA HIDRÁULICA MARCA SOLLUS

Arrematante: LEANDRO APARECIDO CARDOSO.

Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Miraselva, 10 de Maio de 2017.

PAULO CESAR VIEIRA DE MELO

Leiloeiro

Publicado por:

Paulo Cesar Vieira de Melo

Código Identificador:28E76616

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 470/2017

"Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

(Origem Projeto de Lei nº 400/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o advento desta lei os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste. "

Art. 2º. Revoga-se integralmente o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 462/2017.

Art. 3º. Permanecem inalteradas os demais artigos da respectiva lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 05 de maio de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2017

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a Lei:

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba - Alterado pelas Emendas Modificativas nº 001 a 003/2017 – Propostas pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior da Câmara Municipal de Morretes)

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doenças graves as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la: (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para o portador da doença considerada grave que seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, desde que comprove que a renda familiar não ultrapassa o equivalente a 03 (três) salários mínimos federais vigente no país.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, declarando ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 22, inc. VII, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato); (Nova Redação dada pela Emenda nº 002/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social